

**UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES
PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU”
PROJETO A VEZ DO MESTRE**

A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Por: Andréa de Souza Nogueira Marques

Orientador

Professor: Francis Rajzman

Rio de Janeiro

2010

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES
PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU”
PROJETO A VEZ DO MESTRE

A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Apresentação de monografia à Universidade Candido Mendes como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Por: Andréa de Souza Nogueira Marques

AGRADECIMENTO

... A DEUS pelo sopro de vida que me originou, aos meus pais que me ensinaram a viver e a agradecer todos os dias, aos colegas desta pós-graduação e aos companheiros de trabalho da Justiça Militar da União por todo o conhecimento adquirido.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha Mãe Maria e ao meu Pai Antonio (Buba) que com muita dedicação, esforço e carinho, me proporcionaram uma bela caminhada. Seus exemplos sempre me fortaleceram na busca de meus objetivos, entre os quais tentar retribuir a eles, o amor que me foi devotado para sempre. Amo vocês para sempre.

RESUMO

A Justiça Militar da União é muitas vezes estigmatizada em decorrência do seu desconhecimento, seja por parte dos acadêmicos ou dos profissionais do direito.

Este trabalho tem por objetivo tornar esta Justiça conhecida, trazer à luz a sua história, esclarecer sua composição como membro do Poder Judiciário, assim descrita na Constituição em seu artigo 122º e elucidar o seu funcionamento e sua competência para os crimes contra as instituições militares.

Para demonstrar a sua importância estudaremos os princípios basilares das Forças Armadas, e, ainda, discutiremos os pontos controversos que vez por outra, tornam a Justiça Militar objeto de debates onde surgem opiniões diversas seja defendendo a sua existência ou a sua extinção.

METODOLOGIA

A metodologia empregada será a pesquisa em livros, revistas de tribunais, com ênfase para as revistas do STM e de direito militar, artigos publicados em periódicos jurídicos e em *sites* especializados. Também será de importante valia a experiência profissional obtida na Justiça Militar da União, desde o ano de 1.996, onde a rotina processual é vista e sentida todos os dias. A participação em seminários de Direito Penal Militar proporcionou uma vasta bagagem no campo das discussões da importância do tema escolhido. Com tais instrumentos será feita uma apresentação desta Justiça Especializada, uma vez que é pouco conhecida, uma análise sobre o seu funcionamento e uma desmistificação, rebatendo as críticas existentes que não se coadunam com sua importância e relevância.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
A HISTÓRIA DA JUSTIÇA MILITAR	
1.1 – Primórdios da Justiça Militar	10
1.2 – Breve Histórico da Justiça Militar no Brasil	14
O ATUAR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	
2.1 – Estrutura e Composição	19
2.2 – Competência e Funcionamento	21
O DIREITO PENAL MILITAR	
3.1 – Os Crimes Militares	27
3.2 – Hierarquia e Disciplina	31
A DISCUSSÃO QUANTO A SUA EXISTÊNCIA	
4.1 – Alguns Pontos Controvertidos	36
4.2 – A Relevância da Justiça Militar da União	54
CONCLUSÃO	58
ANEXOS	61
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	63
BIBLIOGRAFIA CITADA	65
ÍNDICE	68
FOLHA DE AVALIAÇÃO	69

INTRODUÇÃO

Este estudo tem por escopo desmistificar a Justiça Militar da União, desconhecida por muitos, até mesmo nos meios acadêmicos, sendo o Direito Penal Militar e o Direito Processual Militar disciplinas não obrigatórias nos cursos de Graduação. Faz-se necessária a elucidação de sua história, estrutura e funcionamento, para que por meio de uma análise crítica, possamos chegar a entender a importância desta Justiça Militar para a sociedade e, por fim, discutir os aspectos mais polêmicos que a norteiam.

Sua criação remonta ao dia primeiro de abril de 1.808, data em que o Príncipe regente, D. João, criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, quando da vinda da família Real para o Brasil. Este Conselho foi o embrião da Justiça Militar da União, que no ano de 2.008 completou seu bicentenário, sendo, portanto, a Justiça mais antiga do país.

A Justiça Militar da União se divide em 2 (dois) graus de jurisdição. A primeira instância funciona nas Auditorias Militares, distribuídas pelas Circunscrições Judiciárias Militares, no total de 12 (doze). A segunda instância é exercida pela Superior Tribunal Militar (STM), que é composto, atualmente, de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal. São três Ministros escolhidos dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército, três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica e cinco Ministros civis.

A finalidade da Justiça Militar é garantir, no âmbito de sua competência especializada, a efetiva prestação jurisdicional, protegendo os bens jurídicos tutelados pela lei penal militar, controlando as ações e atos disciplinares, visando a manutenção da ordem, da disciplina e da hierarquia das instituições militares.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 92º, inciso VI, enumera como órgãos do Poder Judiciário, os Tribunais e

Juízes Militares, a quem compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Apesar de estar definida na Carta Magna a Justiça Militar é estigmatizada pela sociedade, talvez por ter sua imagem associada à repressão política durante o regime militar instalado no Brasil em 1.964, e por alguns posicionamentos que sustentam ser esta Justiça, corporativista.

Tal ponto de vista pode ter sua origem no desconhecimento do funcionamento desta Justiça, principalmente nos ramos de Direito que cercam esta Justiça especializada, e nos princípios basilares das instituições militares tais como, a hierarquia, disciplina e ética profissional. O respeito a esses princípios, é o que torna a existência de um ordenamento jurídico particular, com Códigos, Leis, Regulamentos e Estatutos próprios, que se alicerçam nos ditames da Constituição Federal vigente.

Assim este trabalho demonstrará que a Justiça Militar exerce um papel fundamental de controle das instituições militares, reativando os seus elementos vitais e seus valores, de forma a torná-la vigorosa, operante e garantidora dos direitos e garantias fundamentais de seus jurisdicionados e da sociedade, contribuindo para a manutenção da ordem no Estado, preservando a segurança interna e nacional.

CAPÍTULO I

A HISTÓRIA DA JUSTIÇA MILITAR

1.1 – Primórdios da Justiça Militar

Provavelmente, na antiguidade, quando o homem entrou na faixa das conquistas e das defesas de seus territórios, a Justiça Militar deu os seus primeiros passos, pois logo se sentiu a necessidade de poder contar, a qualquer hora e em qualquer situação, com um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo e com sanções graves e de aplicação imediata.

A criação do primeiro exército organizado pode ser atribuída a civilização Suméria, a mais antiga da humanidade, que viveu na região da Mesopotâmia 3.500 anos a.C., tendo sido suas maiores contribuições a criação da escrita cuneiforme e das cidades-estado, que devido a sua desprotegida posição geográfica, pela falta de obstáculos naturais para a defesa, precisou constituir um exército forte, organizado por leis. Apesar do Código de Hamurabi ser mais extenso e melhor ordenado do que os seus predecessores, nada mais era do que uma revisão aumentada dos seus antecessores sumérios.

Porém, são os exércitos do Império Romano que se constituem na maior fonte de institutos jurídicos (*jus castrensis romanorum*) se destacando assim, na história do Direito Militar. Em Roma, a Justiça Militar avança com uma organização e um campo melhor delimitados, merecendo um capítulo especial no *Digesto – de re militare* que contém todas as normas do Direito Militar e da Justiça Militar que possibilitaram a coesão e a eficácia dos exércitos romanos.

Com os romanos, a Justiça Militar e o Direito Militar ganham realce maior, eis que, e nunca é demais se fazer a anotação, de que Roma e sua

glória devem, e muito, ao seu exército e, conseqüentemente, ao Direito Militar. Tantos anos de poder só podem ser explicados, a partir de um exército forte, disciplinado e bem organizado, o suficiente para conquistar e manter terras e gentes; e que, quando se afrouxou a disciplina, com generais pondo e depondo Imperadores, sobreveio o caos, e Roma, com sua glória, ruiu.

A evolução histórica da Justiça Militar, no Império Romano se divide em quatro fases:

1. A primeira (época dos Reis, 753 a. C a 509 a.C), quando os monarcas absorviam todo o poder, não havendo distinção de órgãos e funções. Assim como eram os comandantes de seus exércitos, participando, inclusive, dos combates julgava seus militares.

2. A segunda (época dos cônsules, 509 a.C a 31 a. C) os cônsules exerciam o *imperium majus*, uma vez que julgavam os cidadãos, civis e militares, por qualquer tipo de delito. Abaixo desses cônsules vinham os pretores e em seguida os tribunais militares, misto de magistrado e comandante que exercia o chamado *imperium militae*.

3. A terceira (época de Augusto 31 a. C a 14 d.C) seria a de Augusto, quando os prefeitos do pretório eram responsáveis pela Justiça Militar, com uma jurisdição muito ampla, com limitação apenas sobre os oficiais superiores.

4. E por fim, a época de Constantino (época de Constantino 272 d.C a 337 d.C) em que se tentou diminuir o poder da milícia romana, criando-se o *magistri militum* e instituindo-se o *consilium*, encarregado de assistir ao juiz militar, com um caráter apenas consultivo, sem força deliberativa. Nesse último período, sedimentam-se as diferenças entre o crime propriamente e impropriamente militar. Tais diferenças de entendimento doutrinário e jurisprudencial projetaram-se no tempo e no espaço até os nossos tempos.

Outros autores como LINS¹ dividem a evolução da Justiça Militar em Roma em somente três períodos: um que vai da fundação da cidade até a guerra social, quando todos os soldados eram cidadãos e todos os cidadãos eram soldados, sujeitos ao *jus commune*; uma segunda fase seria dos exércitos mercenários que surgiram com as guerras civis, também submetidos ao *jus commune* e, finalmente, o período dos exércitos permanentes, no qual o delito militar era aquele que só o soldado podia praticar.

O exercito romano foi a expressão do poder, da supremacia, da disciplina e do pragmatismo da civilização romana. Representava a eficácia do estado e da sociedade romana, sendo seu exército sustentáculo do governo e da integridade territorial.

Por várias razões ROMEIRO² já havia ressaltado que as mais variadas leis da época demonstram que desde o período romano até os séculos atuais, os delitos militares receberam sanção de inúmeras leis que podem ser apontadas como a gênese dos atuais Códigos Militares da época contemporânea. Nota-se que Romeiro utiliza a expressão delitos militares como sinônimo de crime e transgressão militar, assim como Códigos Militares abrangem os Códigos Penais e os Disciplinares.

Tanto a especialização do direito militar quanto o termo “justiça castrense” se materializaram em Roma, já que a conquista territorial, fazia avançar as legiões romanas por terras distantes, necessitando assim, que o pretor, substituto do cônsul, que era sediado em Roma, estivesse sempre acompanhando os militares nos acampamentos longínquos³.

¹ LINS, Edmundo Pereira. Revista dos Tribunais. Conceituação do Crime Militar. São Paulo, Vol. 63, 1927, pág. 481.

² ROMEIRO, João. Um velho advogado na Justiça Militar. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1962. pág. 9.

³ RIBEIRO, Luciano R. Melo. 200 anos de Justiça Militar no Brasil 1808-2008. Entrevista com o Ministro do Superior Tribunal Militar Ten Brig Ar Cherubim Rosa Filho, Rio de Janeiro, Ed. Action. 2008. pág. 18

Desde aquela remota época, fixou-se entendimento de que os delitos militares deveriam ser apurados e julgados pelos próprios militares, haja vista a completa compreensão dos valores e idiossincrasias que a profissão das armas requer.

Somente com a aparição de exércitos permanentes no século XV, principalmente na Itália, na França, na Espanha e na Borgonha, é que começaram a ressurgir os primeiros elementos de uma Justiça Militar, por dois motivos: na época romana, o militar era submetido à vontade do seu chefe, seu comandante. Já no período feudal, a competência para o julgamento pertencia ao suserano, qualquer que fosse a natureza de seus vassalos.

Há ainda a tese de que a Justiça Militar ressurgiu com os chamados Conselhos de Guerra e os auditores de campo, nascidos na Espanha e na Itália, em torno de 1.580. Em Portugal, eles foram criados somente em 1.640 porque antes desse período a Coroa Portuguesa e a Espanhola estavam unidas. Essas instituições permanecem na Espanha e em Portugal e viriam a influenciar, mais tarde, a Justiça Militar no Brasil.

No Brasil, em 1.763, no governo do Marquês de Pombal, foi publicado o “Regimento de Auditores”, a partir do qual são constituídos “Conselhos de Guerra” nos diversos regimentos, brigadas e praça das armas, introduzindo, assim, pela primeira vez, o conceito de foro material, ou seja, é a natureza do crime e não a qualidade do agente que determina a alçada da Justiça Militar. É da mesma época os artigos de guerra do Conde Lippe, oficial alemão, trazido pelo Marques de Pombal para instruir as tropas portuguesas.

Os Conselhos de Guerra eram compostos por cinco ou mais oficiais que davam parecer ao comandante de operações e que julgavam os militares de suas unidade pelas práticas de fatos graves. Já os auditores de campo eram oficiais versados em Direito, ou com certa prática, que, após examinar os casos, emitiam relatórios e pareceres aos Conselhos de Guerra. O professor belga John Gilssen menciona a existência, na Bélgica, dos auditores de campo

no ano de 1.550. Há registro de organização da Justiça Militar na França, após a Revolução Francesa, na Inglaterra (em 1.869 o Parlamento inglês adotou o “julgamento pelos pares” mediante a edição do *Mutiny Act*), que é seguido até hoje, por exemplo, pelos Estados Unidos, com o estabelecimento das cortes marciais específicas para cada caso.

Os romanos já entendiam que os crimes militares tinham características próprias e necessitavam de legislação especial, além de um corpo de magistrados específico. A partir do século XVI a jurisdição penal militar passou a ser formada por juízes militares, tanto em tempos de paz quanto em tempos de guerra, assessorados a princípio por magistrados civis e, tempos mais tarde, julgando em conjunto, no que passou a ser conhecido como colégio judicante. Em 1.547 Carlos V conferiu a designação de auditor ao magistrado civil que exercia a superintendência da Justiça Militar. Essa designação perdura até os nossos dias.

1.2 – Breve Histórico da Justiça Militar no Brasil

A história da Justiça Militar no Brasil tem seu nascimento em 1.808, com a chegada da família Real ao Rio de Janeiro, que passa a ser sede da Coroa Portuguesa, sendo necessária a reorganização administrativa do País.

Assim, por força de um alvará, com força de lei, do Príncipe regente de Portugal D. João, no dia 1º de abril de 1.808 foi criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Seu primeiro presidente foi D. José Xavier de Noronha Camões de Albuquerque Souza Muniz, o Marques de Angeja, Conde e Senhor da Vila Verde⁴.

Este Conselho foi o primeiro órgão com jurisdição em todo o território nacional e o primeiro Tribunal Superior de Justiça do país, acumulando a

⁴ BARBOSA, Raymundo Rodrigues. História do STM. Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional 1952, pág. 60.

função administrativa e junto ao governo e julgando, em última instância, os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar.

Desde a sua criação a Justiça Militar do Brasil esteve organizada em juntas ou conselhos mistos. Assim existiam os Conselhos de Guerra, em primeira instância, criados os mais próximos onde os crimes eram cometidos, compostos por um oficial superior, que era o presidente, um auditor como relator e cinco oficiais militares. O Conselho Supremo Militar e de Justiça atuava na última e derradeira instância e era composto de quinze membros, sendo doze Conselheiros de Guerra e do Almirantado e Vogais, mais um Ministro relator e dois Ministros adjuntos, todos civis, funcionando como Conselho Supremo de Justiça. Integravam a alta burocracia da corte mantendo uma dupla atividade: uma administrativa e outra judicante sempre relativa à vida militar.

Ainda existiam duas instituições que compunham a Justiça Militar no Império: as juntas de Justiça Militar e as comissões militares. Essas últimas foram criadas para processar e julgar rapidamente os líderes das várias insurreições regionais que assolavam o país e, se constituíam no maior problema para a Coroa no Brasil, logo após a independência. Já em 1830 houve um projeto dos políticos liberais para a extinção do Conselho Supremo Militar e de Justiça que não vingou.

Durante o Império e início da fase republicana, o Tribunal foi presidido pelos Chefes de Estado: no império, pelo regente D. João VI e pelos imperadores D. Pedro I e D. Pedro II e, na República, pelos presidentes Marechal Deodoro da Fonseca e Marechal Floriano Peixoto. Somente em 18 de julho de 1.893, por força do Decreto Legislativo, a Presidência do recém criado Supremo Tribunal Militar, denominação que substituiu o imperial Conselho Supremo Militar e de Justiça, passou a ser exercida por membros da própria Corte, eleitos por seus pares. Ressalte-se que, apenas houve mudança no nome do Tribunal, pois foram mantidos todos os componentes do antigo

Conselho Supremo Militar e de Justiça, despojados de seus títulos nobiliárquicos e denominados, genericamente, Ministros.

Vários projetos e estudos foram feitos para se codificar a legislação penal militar. O chamado Código Criminal do Império, de 1.830, em seu artigo 308º, parágrafo 2º afirmava: "*Art. 308. Este Codigo não comprehende: 2º - Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fôrma das leis respectivas*".⁵

O Código de Processo Criminal, em 1.831, viria sanar algumas deficiências, especificando os crimes puramente militares, na divisão *rationae personas* e *rationae materiae*, e ainda, tornando obrigatória a publicidade de todos os procedimentos judiciais.

Seguem-se o decreto nº 61, de 24 de outubro de 1.838, que regulamentou a aplicação das leis militares em tempo de guerra, e a Lei nº 631 de 18 de setembro de 1.851, que estabeleceu as penas e o processo para alguns crimes militares também em tempo de guerra.

Em 1.890 o então Ministro da Guerra da República, Benjamim Constant, presidiu uma comissão para apreciar um esboço que abrangia os códigos penal e processual militar e o código disciplinar, distinguindo as sanções penais em tempo de guerra e de paz. Tal esboço foi recusado, tendo sido aprovado o código penal da armada, ampliado, anos mais tarde, para o exército (1.899) e para a força aérea (1.941). Posteriormente, foram editados o Código Penal Militar pelo decreto-lei nº 1.001 em 21.10.1.969, e o Código de Processo Penal Militar, pelo decreto-lei nº 1.002 de 21.10.1.969.

Em 1.891 passou a ser chamado Supremo Tribunal Militar, passando a integrar o poder judiciário brasileiro, somente, com a Constituição de 1.934 e, sendo denominado Superior Tribunal Militar com a de 1.946.

⁵ Código Criminal do Império, 1830. Disponível em: www.planalto.gov.br.

Com a Constituição de 1.934, consagrou-se apenas a atividade judicante ao Tribunal. Em seu artigo 84º dizia: “Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares”.⁶

A Constituição de 1.937 manteve as atribuições da carta de 1.934, sendo estendida aos civis, pela primeira vez, a jurisdição militar sobre os crimes contra a Segurança interna, devendo ser ressaltado aqui o golpe de Estado (Estado Novo) ocorrido neste mesmo ano.

Com o retorno ao regime democrático, a constituição de 1.946, alterou o nome para Superior Tribunal Militar e manteve a regra do foro especial para civis apenas nos crimes contra a segurança externa.

A Constituição de 1.967 foi profundamente alterada pelos atos institucionais baixados pelo chamado “Regime Militar” que novamente modificou o foro especial para os civis.

Este foi um período muito importante para a Justiça Militar da União, pelos fatos que assolavam o país e, repercutiam por toda a sociedade. Nesta fase, juristas e advogados de renome militavam nesta corte e teciam elogios pela forma imparcial, justa e dinâmica como eram conduzidos os julgamentos. Apenas para ilustrar, já que tecerei breves comentários atinentes, no capítulo IV (quatro) deste estudo, cito as palavras do ilustre advogado e professor Doutor Heleno Fragoso:

Creio que é unânime a opinião dos advogados que atuam na Justiça Militar desde 1.964 e, sobretudo, nos anos difíceis do AI-5, no sentido de que o STM foi um tribunal democrático,

⁶ Constituição da República, 1934. Disponível em: www.planalto.gov.br.

interpretando a temível Lei de Segurança de modo a ajustá-la a critérios liberais de realização da Justiça.⁷

A Carta Maior de 1.988, em seu artigo 92º, novamente apresenta a Justiça Militar como órgão do Poderes Judiciários, definindo em seus artigos 122º, 123º e 124º a sua estrutura e competência.

⁷ Palavras do Doutor Heleno Fragoso, Advogado e Jurista que militava no Superior Tribunal Militar. Disponível em: <http://www.rplib.com.br/default.asp>.

CAPÍTULO II

O ATUAR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

2.1 – Estrutura e Composição

Nos artigos 122º e 123º da atual Constituição Brasileira está estabelecida a estrutura e composição da Justiça Militar.

O Superior Tribunal Militar, com sede em Brasília, capital do país, compõe-se, de acordo com o artigo 123º da Constituição de 1.988:

de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis: “...A escolha dos ministros civis segue o preceito do parágrafo único: “Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.”⁸

A Lei nº 8.457 de quatro de setembro de 1.992, é que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares. Assim em seu artigo 1º enumera: “São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - a Auditoria de Correição; III - os Conselhos de Justiça; IV - os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos”. O Superior Tribunal Militar tem sua composição firmada nos artigos três ao cinco da Lei de Organização da Justiça Militar (LOJM).

⁸ Constituição da República, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br.

A Auditoria de Correição é um órgão de fiscalização, cujas atribuições correccionais compreendem, fundamentalmente, o exame dos processos em andamento e os que foram arquivados pelo juízo de primeiro grau, submetendo ao plenário do STM quaisquer irregularidades que surgirem, e baixar provimentos necessários ao andamento e funcionamento dos serviços, dentre outras funções, as devidamente enumeradas no artigo 14º da LOJM. Na Justiça Militar há uma peculiaridade em relação a este cargo, uma vez que nesta justiça, não é designado um ministro de Tribunal Superior para as funções do cargo de corregedor. O próprio STM nomeia, dentre os Juizes-Auditores mais antigos, o Juiz-Auditor Corregedor.

Os Conselhos de Justiça, por sua vez, são de duas espécies: Conselho Especial de Justiça (CEJ) e o Conselho Permanente de Justiça (CPJ), como órgãos de primeira instância, cuja composição é a seguinte: o primeiro é constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juizes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juizes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade; e o segundo é constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão. Nos artigos 16º a 26º da LOJM, encontram-se enumeradas outras observações quanto à composição. Ao Conselho Especial de Justiça cabe processar e julgar oficiais até a patente de Coronel e ao Conselho Permanente de Justiça, por exclusão, os que não são oficiais.

O Conselho Especial de Justiça é constituído para cada processo e dissolvido após a conclusão dos trabalhos, somente vindo a se reunir novamente, caso ocorra uma nulidade no processo.

Já o Conselho Permanente de Justiça funciona durante um trimestre civil, sendo, num ano, sorteados quatro conselhos de cada arma.

Os Juizes-Auditores exercem, nas Auditorias Militares, as funções judicantes, atinentes à dos juizes singulares das outras justicas, sendo os

cargos providos por concurso público. Os Juizes-Auditores podem agir monocraticamente, em todas as fases que aconteçam até o recebimento da denúncia, ou seja, até a instauração da ação penal, quando promove o sorteio do Conselho pertinente, passando as decisões, até a sentença, a serem conjuntas com os Juizes Militares, membros dos Conselhos de Justiça.

As Auditorias tem jurisdições mistas, julgando assim os crimes militares praticados por militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e por civis.

Junto as Auditorias funcionam o Ministério Público Militar e a Defensoria Pública Federal.

A Justiça Militar brasileira é constitucional, e está de acordo com os princípios que permeiam o Estado Democrático de Direito. Conquanto seja uma Justiça Militar, Juizes-Auditores, membros do Ministério Público Militar e Defensores são civis, cercados de garantias e prerrogativas para bem exercerem seu mister. Deve ser entendido que a especialidade da Justiça Militar se deve a particularidade das atividades constitucionais desenvolvidas pelos militares.

2.2 – Competência e Funcionamento

A competência da Justiça Militar da União está definida no artigo 124 da Constituição de 1.988: “Artigo 124º. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.”⁹

Cabe, desde logo, esclarecer que não cabe à Justiça Militar processar e julgar civis por crimes políticos, e sim à Justiça Federal.

O princípio do duplo grau de jurisdição que permeia o Judiciário permite que todas as decisões judiciais definitivas de um processo possam ser

⁹ Constituição da República, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br.

submetidas a um novo julgamento, por um órgão especializado, geralmente colegiado, provocado por recurso voluntário ou de ofício. Trata-se de modelo de organização processual em que todo o litígio pode ser submetido a dois órgãos julgadores diversos, sendo o segundo hierarquicamente superior.

A primeira instância, ou primeiro grau de jurisdição, órgão *a quo*, cabe aos Conselhos de Justiça, que funcionam, em regra, nas Auditorias Militares, distribuídas pelas 12 (doze) Circunscrições Judiciárias Militares. O órgão de segundo grau da Justiça Militar da União, *ad quem* é o Superior Tribunal Militar (STM).

Nas hipóteses em que há decisão denegatória, por parte do Superior Tribunal Militar em mandado de injunção, *habeas corpus*, *habeas data*, caberá ao Supremo Tribunal Federal processar e proferir a nova decisão.

Compete ao Superior Tribunal Militar, julgar e processar, originariamente, os oficiais generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei; os pedidos de *habeas corpus* e *habeas data*, nos casos permitidos em lei; o mandado de segurança contra seus atos, os do Presidente do Tribunal e de outras autoridades da Justiça Militar; a revisão dos processos findos na Justiça Militar; a reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seu julgado; os procedimentos administrativos para decretação da perda do cargo e da disponibilidade de seus membros e demais magistrados da Justiça Militar, e demais dispositivos enumerados no artigo 6º, inciso I, da Lei 8.457 – Lei de Organização da Justiça Militar da União.

Uma outra questão a qual cabem esclarecimentos é o julgamento de civis pela Justiça Militar. É bastante razoável essa possibilidade, uma vez que a Constituição de 1.988, em seu artigo 124º, afirma que a competência é para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, ou seja, o crime deve estar previsto no Código Penal Militar, independente de seu agente delituoso, já que a competência se estabelece pelo princípio *ratione legis* (em razão da

lei). Neste aspecto a legislação não faz distinção entre o agente do crime, se militar ou civil, e sim se houve dano ou prejuízo ao patrimônio/administração militar.

Os crimes militares estão definidos no artigo 9º do Código Penal Militar (CPM), e, entre outras hipóteses, exigem que sejam praticados em lugar sujeito à administração militar, contra militar, em várias situações, contra o patrimônio sob a administração militar, contra a ordem administrativa militar, entre outros. Nas hipóteses em que existir co-autoria, todos são julgados na Justiça Militar, uma vez que haveria inconveniência na divisão, com prazos processuais diferentes, ocorrendo falta de isonomia e de igualdade para as partes.

Assim, é importante, para a preservação da hierarquia, da disciplina, da coesão das unidades militares, e também para a tranqüilidade e segurança da sociedade, que se mantenha a Justiça Militar da União competente para processar e julgar todos aqueles que incorram no cometimento de crimes militares.

A Justiça Militar é uma justiça mais célere e mais simplificada em seu funcionamento, ou seja, nas suas fases processuais, quando comparada a Justiça Comum.

Podemos vislumbrar quatro fases “processuais”, identificadas no dia-a-dia dessa justiça especializada, até mesmo, para facilitar este estudo.

A primeira fase se constitui com a chegada do procedimento investigatório – inquérito policial militar (IPM), autos de prisão em flagrante (APF), pedido de prisão provisória, quebra de sigilo bancário (QSB), telefônico (QST) – que é instaurado nas organizações militares (OM). A segunda fase é a instauração do processo, caso seja recebida a denúncia. A terceira seria a fase recursal com a subida dos autos ao Superior Tribunal Militar, e, finalmente, a quarta e última fase a execução da pena.

O procedimento investigatório tem início na Organização Militar (OM) com a notícia de um fato que, supostamente, seja crime militar e deva ser investigado. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade deve dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, observando ainda os procedimentos enumerados no artigo 12º do CPPM. Se a apuração de fato delituoso for de excepcional importância ou de difícil elucidação, o encarregado do inquérito poderá solicitar assistência do Ministério Público Militar (MPM), conforme permite o artigo 14º do mencionado Digesto.

Seguindo o artigo 20º o inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, ou no prazo de quarenta dias, quando solto, podendo este último ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior. O IPM será encerrado com minucioso relatório, e em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, e o enviará à autoridade superior para que este homologue ou não na solução.

Assim, a princípio, concluído o inquérito, os autos são remetidos ao Juiz Distribuidor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal, acompanhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova (artigo 23º do CPPM).

As disposições mencionadas nos artigos 16º e 17º - o sigilo do inquérito e a incomunicabilidade do preso - foram tacitamente revogadas com o advento da Constituição de 1.988, lembrando que o Código Penal e o de Processo Penal Militares são de 1969, devendo, assim, ser observados os princípios constitucionais, pois são direitos e garantias fundamentais assegurados a todos os cidadãos no artigo 5º, caput e incisos da Lei Maior.

Após ser distribuído o procedimento investigatório ao Juiz Auditor, o mesmo é autuado, comunicado e segue para o órgão do Ministério Público Militar que poderá oferecer denúncia, solicitar outras diligências (artigo 26º, I, do CPPM) ou, ainda, requerer o arquivamento.

O direito de ação é exercido pelo Ministério Público, como representante da lei e fiscal da sua execução, cabendo ao juiz exercer o poder de jurisdição, em nome do Estado. Com o recebimento da denúncia pelo juiz, tem início o processo penal, e a segunda fase “processual”.

A segunda fase tem início com o recebimento da denúncia pelo Juiz, que em sua decisão já designa a citação do denunciado, a data para interrogatório, a oitiva das testemunhas arroladas na peça inicial, e, conforme o caso, a convocação do Conselho Permanente, relativo ao trimestre correspondente à data da audiência, ou determina a data para o sorteio do Conselho Especial.

Instalado o Conselho, do qual faz parte o Juiz Auditor, este participa das audiências – interrogatório, oitiva de ofendidos e testemunhas arroladas na denúncia, testemunhas de defesa e o julgamento. Também participam de todas as decisões de questões prejudiciais, incidentes, medidas preventivas e assecuratórias, devendo ser reunido sempre que necessário.

Com a publicação da sentença proferida pelo Conselho, e a intimação das partes, não havendo impetração de recurso, após ter transcorrido o prazo estabelecido em lei, estará a sentença transitada em julgado. Caso haja a interposição de recurso, o mesmo é recebido pelo Juiz, se for tempestivo, que determinará a abertura de vista dos autos para as razões e contra-razões, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido. Após, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal Militar, a quem compete julgá-lo.

Inicia-se assim a terceira fase que acontece na segunda instância da Justiça Militar da União, ou seja, no Superior Tribunal Militar, com os procedimentos determinados em lei, até o momento de seu julgamento.

Após o trânsito da sentença condenatória, ou a manutenção/reforma da sentença pelo juízo *ad quem*, tem início a quarta e última fase, a execução.

Nº REGISTRO 00462/2010
Nº PATRIMÔNIO -

O processo de execução é instaurado tão logo, ocorra o trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatório. A pena imputada ao condenado é o objeto deste processo. Deve ser observado neste ponto, alguns aspectos intrínsecos ao direito penal militar.

No caso do militar devemos considerar duas hipóteses: a pena privativa de liberdade até dois anos e a pena privativa de liberdade superior a dois anos. No primeiro caso, não tendo o condenado direito ao *sursis* penal (suspensão condicional da pena), cumprirá sua pena em uma unidade prisional militar. Na segunda hipótese, se a patente do condenado for até praça, será excluído das Forças Armadas (artigo 102º do CPPM) passando a condição de civil, e se for oficial, haverá um julgamento a fim de auferir se são indignos ou incompatíveis com o oficialato, podendo perder a patente e o posto, passando, também, a condição de civil.

No caso de civil, condenado pela Justiça Militar, não lhe sendo concedido o *sursis* penal, o mesmo é conduzido a estabelecimento prisional comum, ficando sujeito à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11.07.1.984 – LEP), independente do *quantum* imputado. Funciona também, desse modo, para os militares expulsos das forças armas, que perderam a condição de militar. O Juiz declina da competência para a Vara de Execuções Penais do estado onde reside o condenado.

Cabe uma observação atinente ao cumprimento da pena pelos militares nas unidades prisionais militares descrita no artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais que de forma taxativa informa que esta Lei será aplicada ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, ou seja, esta lei não é aplicada a condenado militar na Justiça Militar, pois esse cumpre sua pena em presídio militar.

CAPÍTULO III

O DIREITO PENAL MILITAR

3.1 – Os Crimes Militares

Vários autores apresentam suas conceituações sobre o Direito Penal Militar, senão vejamos:

Jorge Alberto Romeiro afirma que é um direito especial, pois a maioria de suas normas se aplica exclusivamente aos militares, tendo estes deveres especiais para com o Estado.¹⁰

Assevera o jurista Elias da Silva Correa que o Direito Penal Militar tem implícito, sempre, a tutela de um bem jurídico especial, além da proteção aos bens jurídicos especiais, que é a disciplina e a hierarquia das Instituições Militares, cuja quebra acarretaria sua desestabilização e a desregularidade de suas incumbências constitucionais.¹¹

Já o Juiz Auditor, Cláudio Amin Miguel e a Promotora de Justiça, Ione de Souza Cruz, ambos da Justiça Militar da União definem o Direito Penal Militar como especial, porém sendo um conjunto de regras jurídicas destinadas à proteção das instituições militares e o cumprimento de seus objetivos constitucionais, não sendo apenas um definidor de crimes de crimes, especificamente para militares.¹²

Assim, vislumbro que o Direito Penal Militar é um direito especial que tem por bem jurídico tutelado as instituições militares, seja sua administração, seu patrimônio, sua organização, sua hierarquia e disciplina, imputando penas

¹⁰ **ROMEIRO**, Jorge Alberto. Curso de Direito Penal Militar, SP: Saraiva, 1994, pág. 04.

¹¹ **CORREA**, Elias da Silva. Um estudo acerca da natureza jurídica do Direito Penal Militar. *Jus Militaris*. 17 set. 2008. Disponível em: *jusmilitaris*.

¹² **CRUZ**, Ione de Souza e **MIGUEL**, Cláudio Amin. Elementos de Direito Penal Militar, Parte Geral. RJ. Ed. *Lumen Júris*. 2005, pág. 01.

mais rigorosas contra os agentes que cometerem infrações tipificadas como crimes militares. A diferenciação e o rigor se devem ao fato de que aos militares cabe a defesa externa de uma nação, incluindo o seu povo, É a única categoria profissional que, ao se formar, presta juramento de sacrificar a própria vida, se preciso for, para cumprir bem o seu dever de proteger a sociedade, a vida e o patrimônio das pessoas.

No Direito Penal Militar, um de seus objetos de estudos mais importante é o crime militar. Sendo assim, o que vem a ser crime militar?

Por ter o Código Penal Militar adotado o princípio *ratione legis* (em razão da lei), enumera todas as hipóteses em que são considerados crimes militares em tempo de paz. Assim temos em seu artigo 9º:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1.996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1.996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da

competência da justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 8.8.1.996)¹³

A doutrina estabelece uma divisão do crime militar em propriamente militar e impropriamente militar.

Segundo a definição do autor Jorge Alberto Romeiro são crimes propriamente militares aqueles que só podem ser praticados por militares, ou que exigem do agente a condição de militar. E podemos citar como exemplos, os crimes de deserção, de violência contra subordinado, de insubordinação, de abandono de posto, etc.¹⁴

Já os crimes impropriamente militares, segundo Julio Fabbrini Mirabete, são aqueles cuja definição típica também é prevista na lei penal comum, quando praticados nas condições estabelecidas no artigo 9º, II e artigo 10º, III, do CPM.¹⁵

Logo, os crimes impropriamente militares são na verdade crimes comuns (também encontrados no Código Penal) que quando previstos na legislação militar (CPM), assumem aspectos próprios tais como tempo, local e agente. Por isso, podem ser praticados por militares ou civis. Exemplos: lesão, furto, roubo, estelionato e falsificação de documentos. (respectivamente, artigos 209º, 240º, 242º, 251º, 311º, todos do CPM).

Observa-se que nos casos de crime dolosos contra a vida (homicídio) em que a vítima for civil, a competência para processar e julgar e processar é da Justiça Comum (Lei nº 9.299/96.).

¹³ Código Penal Militar, Decreto-Lei 1.001, de 21.10.1969. Disponível em: www.planalto.gov.br.

¹⁴ **ROMEIRO**, Jorge Alberto. Obra citada. Pág. 68.

¹⁵ **MIRABETE**, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal 1, Parte Geral. SP. Ed. Atlas.1998, pág. 133.

A interpretação das regras constitucionais e infraconstitucionais é de suma importância para a formação da convicção jurídica quanto à configuração ou não do crime militar. Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger apresentam uma tríplice operação, ou seja, são necessárias três perguntas, com respostas afirmativas em todas, para estarmos diante de um crime militar. Ou seja; uma: a conduta está tipificada na parte especial do Código Penal Castrense? duas: a conduta se enquadra em algum inciso do artigo 9º do mesmo Código? Três: o sujeito ativo pode cometer o delito militar?¹⁶

Os crimes propriamente militares de deserção e abandono de posto são os mais cometidos pelos integrantes das forças armadas.

Já quanto aos crimes mais cometidos, por militares e civis, ditos impropriamente militares, atualmente são: o furto (arma e munição), estelionato (pensão militar), porte de entorpecente dentro dos quartéis e falsificação de documento.

Com o propósito de facilitar o estudo, há um quadro elucidativo relativo aos crimes militares no Anexo 2 (dois) deste trabalho.

3.2 – Hierarquia e Disciplina

Dentro da vida castrense, vários bens específicos necessitam ser protegidos, porém os princípios da hierarquia e a disciplina se destacam entre esses bens, por serem o sustentáculo da atividade militar. A hierarquia e a disciplina são princípios basilares das Forças Armadas.

O Direito Penal Militar está fundado, dentre outros princípios, no da dignidade da pessoa humana, recepcionada no corpo de nossa Carta Magna, e fundamentada no seu art. 5º, com fulcro na identificação e proteção do bem jurídico-penal militar, baseado na regularidade da missão singular e precípua das instituições militares. A caserna, na sua rotina, necessita realizar atos que

¹⁶ **NEVES**, Cícero Robson Coimbra e **STREIFINGER**, Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar – Volume 1, Parte Geral, S.P.Ed. Saraiva, 2005, págs. 161/162.

não são comuns à vida civil, sua especificidade é necessária no intuito de deixar a tropa adestrada, sempre pronta para o imediato emprego com o sadio desempenho das missões, evitando que os princípios da hierarquia e disciplina sejam violentados.

A sociedade militar é peculiar, possuindo um *modus vivendi* próprio além de condições especiais de trabalho (Constituição de 1.988, artigo 142º, § 3º), por isso especial também será o regime disciplinar, de modo a conciliar tanto os interesses da instituição como os direitos dos que a ele se submetem. Ou seja, sem entender a estrutura e a organização das Forças Armadas, seu *modus vivendi* próprio, os usos e costumes militares e os valores que lhes são caros, difícil é a compreensão do que seja o direito disciplinar militar o qual, em última análise é a manifestação do Estado na delimitação de conduta dos integrantes das instituições militares, visando uma melhor prestação de serviço na consecução das missões constitucionalmente fixadas para as Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Referindo-se ao Direito Administrativo Disciplinar Militar, aduzem Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger, que o Direito Penal Militar e o Direito Administrativo (Militar) se relacionam de forma intensa devido ao fato de ter a hierarquia e a disciplina como base de toda a estrutura jurídica construída. Assim concluem que nem todo ilícito disciplinar se configura delito, porém todo delito reclama, residualmente, a existência de uma transgressão disciplinar.¹⁷

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880 de 09.12.1.980) assim dispõe em seu artigo 14º: “A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico”. E, ainda, em seus parágrafos 1º e 2º encontramos as definições de disciplina e hierarquia na vida militar.

¹⁷ **NEVES**, Cícero Robson Coimbra e **STREIFINGER**, Marcello. Obra citada. Pág. 54

Ao lado da Justiça e do Direito é imprescindível ao Estado e às instituições militares, a manutenção da disciplina e da hierarquia. Assim afirma o Doutor Arruda ser o Exército uma organização permanente baseada na hierarquia e na disciplina, mas deve a Justiça e o Direito imperar em nossa organização, porque em caso contrário o arbítrio fatalmente nos levaria à dissolução”.¹⁸

O Direito Militar, em especial o Direito Penal Militar, não tem como única visão a existência de um foro especial, único para a solução de suas contendas, mas visa à existência de um foro que permita a correta tutela de seus bens jurídicos mais basilares, como sustenta Airton de Oliveira Pinto ao defender a necessidade do foro militar, como instrumento de manutenção da ordem dentro da caserna, possibilitando dessa maneira que, as Forças Armadas tenham sempre um corpo disciplinado, coeso e pronto a responder aos anseios da sociedade, seja na luta externa, defendendo a pátria, expondo a própria vida, ou, no âmbito interno, para a manutenção dos poderes constitucionais e, por ordem de um desses, da lei e da ordem.

As instituições militares, sem controle e sem o respaldo da lei penal militar em suas ações, perdem força como instituição, deixam de cumprir o papel primordial de suas existências, constituindo riscos e ameaças para a democracia do País. A quebra das vigas mestras da hierarquia e da disciplina possibilitaria o cometimento reiterado de desvios de conduta, contravenções e crimes.

A eficácia das instituições militares direciona-se e se resume na segurança dos cidadãos, na proteção da vida, nosso bem maior indisponível, bem como dos nossos bens materiais, e só se alcança estes valores substanciais, através da garantia da disciplina, da hierarquia, do dever de obediência, do respeito à subordinação e dos valores consagrados nos regulamentos militares.

¹⁸ **ARRUDA**, João Rodrigues. *Ampla Defesa no Direito Disciplinar do Exército*. In *O Alferes*, Belo Horizonte, nº 10, Jul/Ago/Set 1986, pág.20.

Portanto, do ponto de vista da preservação desses princípios fundamentais é imprescindível que haja um julgamento célere, com a pronta resposta ao ilícito para que não haja uma contaminação nos quartéis, ocasionando um corpo armado anarquizado. Esta é uma das razões da existência da Justiça Militar.

A Justiça Militar como uma das vertentes especializadas do sistema judiciário possui particularidades e especificidades. A disciplina, a hierarquia, a ética militar e a coesão interna como pilares básicos da sustentação das Forças Armadas, não podem de forma alguma ser prescindidas. Tais particularidades diferenciam a Justiça Militar, individualizando-a dos outros ramos autônomos do direito.

Assim, a Justiça Militar exerce um papel fundamental de controle das instituições militares, reativando os seus elementos vitais e seus valores, asseverando as suas ações estribadas na lei, de forma a torná-la vigorosa, operante e garantidora dos direitos e das garantias fundamentais de seus jurisdicionados e da sociedade, pressupostos específicos e próprios de uma justiça especial.

O Professor HUEZO considera a disciplina militar um elemento essencial das Forças Armadas. Para ele, a ordem e a disciplina são próprias de qualquer sociedade, com o que se pode concluir que o princípio da autoridade não seja exclusivo da organização militar, ocorrendo tanto em outros órgãos públicos como privados.

E prossegue afirmando que tanto as relações administrativas civis como as trabalhistas ou educativas se configuram com base no princípio da autoridade, ainda que todos estes âmbitos estejam longe da organização militar, onde o princípio da eficácia, e com ele, o da hierarquia e disciplina,

adquirem uma significação toda particular. Não seria em vão, portanto, concluir que a organização burocrática militar é a técnica de dominação mais perfeita.¹⁹

¹⁹ **HUESO**, Lorenzo Contino. *El Modelo Constitucional de Fuerzas Armadas. Instituto Nacional de Administración Pública. Centro de estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 202, pág. 529.*

CAPÍTULO IV

A DISCUSSÃO QUANTO A SUA EXISTÊNCIA

4.1 – Alguns Pontos Controvertidos

A Justiça Militar no Brasil tem sido objeto de constantes e calorosos debates. Há os que se manifestam sem dela nada conhecerem, sem a preocupação de aprofundamentos doutrinários. Não é difícil deduzir que, sem duvidar da honestidade dos que a criticam, embora haja os de má-fé, muitos argumentos são conseqüências da prevenção, ou da presunção, ou até de certos comprometimentos ideológicos, sem o conhecimento, sequer superficial, dos seus fundamentos de existência, da sua finalidade e do direito especial que aplica.

Tendo em vista que a Justiça Militar vem sendo alvo de sérias críticas pelos demais órgãos tanto do Poder Judiciário quanto do Legislativo e do Executivo, desconsiderando-se sua importância dentro do contexto histórico-jurídico brasileiro e, sem que se faça uma análise contextual do Judiciário como um todo, surgiu o intuito de reflexão sobre o tema, pois não é de hoje que as discussões quanto à existência, a importância e a necessidade da Justiça Militar, geram muitas controvérsias, afirmações e contra-argumentos.

O exame da questão quanto a sua manutenção ou extinção, povoa os meios jurídicos e políticos. Neste estudo serão apresentados os pontos mais controvertidos, contribuindo assim, para uma discussão, que é uma das qualidades do Estado democrático de direito, ocorrendo assim, o fortalecimento das instituições e o aprimoramento desta justiça especializada.

Pontos controvertidos:

a) A quantidade de processos.

Uma das alegações contra a Justiça Militar é o número inexpressivo de processos, sempre que comparado ao número de processos da Justiça

comum. Assim, caso se fosse contabilizar o número de processos em tramitação na Justiça Militar de todo o Brasil, com os descontos daqueles que realmente dizem respeito à matéria militar, certamente se obteria um número pequeno. Assim o número escasso de processos seria o suficiente para a sua extinção.

Então, se admitirmos que o normal e o correto seja os tribunais brasileiros estarem sempre abarrotados e levarem anos para prolatar uma sentença, logo se poderia dizer que a Justiça Militar da União julga poucos processos. As críticas quanto à pequena quantidade de processos que os juízes têm para julgar é uma falsa referência. Acumular milhões de ações é resultado de um sistema falho. Correto seria enfrentar uma quantidade humanamente razoável de processos e, assim, evitar riscos, prescrições e ainda que a sociedade espere longo tempo por soluções.

Rui Barbosa afirmava: “Justiça demorada não é Justiça, mas uma grande injustiça”.

Várias pesquisas demonstram, estatisticamente, a eficácia da prestação jurisdicional realizada pela Justiça Militar da União, além de sua exemplaridade em face de pronta resposta estatal contra condutas ilícitas que lesam as instituições militares. Os processos instaurados são instruídos e julgados, na quase totalidade, no mesmo ano da propositura da ação penal, mostrando-se assim uma justiça célere, o que já não ocorre em sede da Justiça Comum. Existe uma estrutura adequada às necessidades, ou seja, há uma relação entre juiz e jurisdicionados bem equilibrada, visto que, para cada juiz temos cerca de 7.000 jurisdicionados, enquanto que na Justiça Comum, a relação se agiganta para cerca de 25.000 jurisdicionados por magistrado. Tal se explica pela própria destinação constitucional da Justiça Militar da União, bem como do rigorismo do CPM, bem como, do procedimento irreparável previsto no CPPM, que atende as exigências da Justiça, indispensáveis à manutenção da sociedade castrense. Esta certeza de um julgamento rápido e a presteza na aplicação da pena inibem a ação ilícita dentro do meio militar. Daí a demanda

de alguns processos demorarem um ano, um ano e meio. Se o número de processos na Justiça Militar é pequeno, é porque a disciplina nos quartéis cumpre o seu papel de manter a organização da tropa.

A celeridade processual é decorrente do caráter disciplinador da legislação castrense que é mais rigorosa que a comum. O Código de Processo Penal Militar proporciona maior rapidez nos feitos em trâmite, sendo rápida também a punição, evitando assim, a quebra dos princípios da disciplina e da hierarquia.

O Ministro Presidente do STM, Carlos Alberto Marques Soares, fez uma afirmativa quanto ao baixo volume processual: “o dia em que tivermos as prateleiras repletas de processos na Justiça Militar, o diagnóstico será aterrorizador”.²⁰

O ex-Presidente do STM, Ministro General Edson Alves Mey, em entrevista à Folha de São Paulo asseverou: “não é pelo fato de existirem poucos pacientes que se deve suspeitar que um hospital está deficiente; é bem possível que ocorra o contrário: por ele ser eficiente, existem poucos usuários”.

A Justiça Militar julga hoje o dobro dos feitos que julgava há dez anos, pois quando a criminalidade cresce na sociedade também cresce nas Forças Armadas, na mesma proporção. É preciso esclarecer que a Justiça Militar não julga apenas militares, mas crimes militares, sejam eles cometidos por militares ou civis.

Atualmente, com o crescimento da violência, aumenta também o número de acusados civis na Justiça Militar, em crimes que vão desde o estelionato, passando por invasão, e chegando a roubo de armas.

b) Corporativismo

²⁰ **Entrevista** do atual presidente do Superior Tribunal Militar Ministro Carlos Alberto Marques Soares para a Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: www.amb.com.br (AMB informa nº 118).

Antonio Pessoa Cardoso, desembargador do TJ/BA afirma que a Justiça Militar é eminentemente corporativista, pois na sua composição estão militares, nomeados pelo presidente na área federal e não exigem, destes, conhecimento da ciência do direito.²¹

Muitos falam em justiça corporativa como um injustificável privilégio antidemocrático, fruto do autoritarismo, que assegura a impunidade dos militares.

Este tipo de pensamento é fruto da desinformação e do preconceito, pois bastaria a simples observação da composição das sessões de julgamento, para se verificar, que a mesma é composta por um magistrado, um órgão do Ministério Público Militar, integrado por promotores, procuradores e subprocuradores-gerais, que titularizam a ação penal pública no seio do Processo Penal Militar, agindo dentro dos princípios da obrigatoriedade, indisponibilidade e oficialidade, e por um Defensor Público Federal, todos submetidos a um rigoroso concurso de provas e títulos. Aos juízes militares cabe julgar utilizando seus conhecimentos de vivência no âmbito do aquartelamento e que, ao se juntar com os conhecimentos técnicos e jurídicos dos órgãos citados, pode proporcionar uma decisão mais justa e acertada.

Como bem afirma José Carlos Moreira Alves, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal: “o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer as idiossincrasias da carreira das armas, na estando em condições de ponderar a influencia de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas”.

Ao contrário do que pensam os leigos no assunto, que clamam pela extinção da Justiça Militar, esta não se constitui em um privilégio para os militares que figuram como réus em processos que lá tramitam; entendem aqueles que a decisão proferida pelo Conselho de Justiça tem um cunho de

²¹ **CARDOSO**, Antonio Pessoa, Desnecessária a Justiça Militar. Elaborado em abril de 2009. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/>

corporativismo, parcial, sempre a beneficiar aqueles réus, o que, por certo, na prática não ocorre.

Mas, a verdade é que em decorrência da particularidade das atividades desenvolvidas pelas Forças Armadas, nada mais justo que os militares e os civis que pratiquem crimes militares sejam julgados por pessoas que conhecem o dia-a-dia da atividade militar e estejam submetidos a uma legislação especial.

O real objetivo da Justiça castrense com a formação dos Conselhos Permanente de Justiça e Especial de Justiça é proferir uma decisão justa, uma vez que fica mais fácil para o Juiz Militar, através de sua visão prática da realidade da caserna, aplicar o direito penal militar, notadamente nas infrações propriamente militares, examinando as peculiaridades da vida castrense. As condições especiais da vida militar exigem a formação de um órgão julgador especializado.

Afinal não é exclusividade dos militares serem julgados por seus pares. Assim também acontece no Tribunal do Júri, integrado por cidadãos do povo, que também julga seus pares. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), por exemplo, são feitas por parlamentares para investigar, inclusive, outros parlamentares. A condição básica da Justiça é, justamente, o respeito à igualdade das pessoas perante a lei. Porém, como tratar de forma igual àqueles que são desiguais? Não estaremos, desta forma, promovendo a desigualdade? Para que isso não aconteça, entre os magistrados que julgam os militares deve haver militares conhecedores das particularidades da atividade.

No mais, para que não haja a chamada "justiça dos militares", cumpre ao Ministério Público fiscalizar (*custus legis*) e exercer o controle externo da atividade policial (art. 129º, VII, da Constituição Federal), bem como a prerrogativa da ação penal pública (*dominus litis*).

Alegam ainda, que o corporativismo se faz quando se observa ser o numero de praças condenados muito maior do que o de oficiais. Ocorre que o contingente militar é formado de 70% de praças, muitos destes cumprindo apenas o tempo de serviço militar, não tendo o mesmo comprometimento cívico que os oficiais possuem, pois já tem enraizado a disciplina e a hierarquia em suas vidas, o que os leva ao dever de possuir uma conduta dentro dos quartéis ilibada.

È de bom alvitre lembrar que a Constituição Federal não reconhece a Corte de Exceção (art. 5º, XXXVII). Aqueles que alegam ser a Justiça Militar um Tribunal de Exceção demonstram desconhecer o sistema jurídico brasileiro, pois a própria Carta Magna prevê e disciplina a existência da Justiça Militar em seu art. 92º, VI.

c) Especialidade

Qual cidadão civil é punido penalmente por abandonar o emprego? O militar, se ausente por mais de oito dias, é considerado desertor e processado por essa conduta, podendo receber uma pena de até dois anos. Qual cidadão civil é punido penalmente por recusar-se a cumprir uma ordem de serviço? O militar incide no crime de insubordinação (com pena de até três anos, sem direito a sursis) e está sujeito, inclusive, à exclusão dos quadros da Corporação.

A existência de um ordenamento jurídico particular, com Códigos, Estatutos, Leis, Regulamentos, etc., que regulam a vida e ações militares com deveres, valores, cultura e psicologia típicas, não fazem do militar um privilegiado, muito ao contrário, devido ao seu compromisso com o Estado, os militares vivem sob um regime especial que restringe seus direitos.

Observa Homero Prates que a instituição de um foro especial para os militares, quando cometessem delitos militares, seguiu a necessidade imprescindível e imperiosa que aflorou desde a existência organizada do

primeiro exército permanente, tendo sido, portanto, o resultado do desenvolvimento do direito público interno.²²

Por outro lado, nas carreiras essenciais à organização e ao funcionamento dos Poderes do Estado, o foro próprio ou privilegiado é uma regra, pois somente ele é capaz de assegurar o rigor no tratamento daqueles que ultrapassam os limites legais, julgando-os com imparcialidade, porém com a punição condizente com a falta de ética profissional, dada a seriedade com que deve ser encarado o serviço público militar.

Não se pode considerar como privilégio a sujeição a uma Justiça que aplica um Direito incorporavelmente mais severo que o Direito Penal Comum. Desnecessário lembrar que na Justiça Militar não se aplica a Lei de Execução Penal nem a Lei nº 9.099/95, ou seja, não há transação penal ou suspensão condicional do processo. Não há acordos através de cestas básicas.

Então, para casos de crimes previstos no Código Penal Militar, uma jurisdição especial deve existir, não como privilégio dos indivíduos que os praticam, mas atenta à natureza desses crimes e à necessidade, a bem da disciplina, de uma repressão pronta e firme, com formas sumárias que permitam, com mais rapidez, dar uma resposta à sociedade.

d) Hierarquia e disciplina

As Instituições Militares fundam-se em dois princípios basilares: hierarquia e disciplina. O respeito a esses princípios torna necessária a existência de um ordenamento jurídico particular, com Códigos (Penal Militar e Processual Penal Militar), Leis, Regulamentos, Estatutos próprios, que se *alicerçam* nos ditames da Constituição Federal vigente. Esse respeito não atenua o rigor, muito pelo contrário, fortalece a seriedade com que deve ser tratado o múnus militar.

²² PRATES, Homero. Código de Justiça Militar. RJ.Ed Freitas Bastos, 1939. Pág.63

A hierarquia e a disciplina recebem um tratamento diferenciado nas Instituições Militares, tratamento este mais rígido quando comparado às demais instituições. Afinal, as pessoas que devem garantir a soberania nacional e segurança pública de um país devem saber obedecer e respeitar os seus superiores e respeitar as leis previamente estabelecidas.

As instituições militares, sem controle e sem o respaldo da lei penal militar em suas ações, perdem força como instituição, deixam de cumprir o papel primordial de suas existências, constituindo riscos e ameaças para a democracia do País. A quebra das colunas mestras da hierarquia e da disciplina possibilitaria o cometimento reiterado de desvios de conduta, contravenções e crimes, diluindo a consciência já atenuada de freios éticos.

A vida é o bem supremo do indivíduo, o maior valor tutelado pelo direito e, por isso, os crimes contra a vida são os mais graves na legislação de todos os países civilizados. Entretanto, para os militares, que em determinados momentos e circunstâncias são obrigados a morrer e a matar, há outro valor maior do que a vida. Esse valor é precisamente a "Pátria", palavra que aparece escrita uma única vez em todo o extenso e prolixo texto da Constituição Federal, precisamente no artigo 142º, que define a singularidade das Forças Armadas. Uma prova de sabedoria do constituinte de 1.988.

Em uma visão histórica geral, "não existe dúvida alguma sobre os vínculos entre os exércitos e o Estado. Na verdade, até parece que eles tem um caráter próprio do Estado. Não se pode conceber a defesa nacional e, particularmente, o recrutamento e a manutenção dos exércitos sem um mínimo de intervenção estatal".²³

Para as pessoas comuns, civis, crimes como insubmissão, deserção, abandono de posto, motim, revolta, pederastia, violência contra superior, violência contra inferior, desrespeito, delito do sono, embriaguez, dentre tantos outros, podem não ter muita importância, mas, para as instituições militares, ao

²³ **CORVISIER**, André. A Guerra: ensaios históricos. RJ. Biblioteca do Exército, 1999.

contrário, manifestam violação aos seus pilares, aos seus princípios constitucionais e militares.

Em um artigo para a Revista do STM, o Min. Gen Ex Conforto afirma que “Dentro de um quadro democrático, em que a lei impõe a todos o dever de contribuir para a segurança da nação, atenuam-se as penas e as preocupações, mas ainda assim há que zelar permanentemente pela hierarquia e pela disciplina”.²⁴

A Justiça Militar é uma realidade que deve permanecer no ordenamento jurídico brasileiro, muito embora, não se possa pretender uma Justiça Militar a salvo de críticas, nem se pode imaginar que seu funcionamento esteja próximo da perfeição. Não podemos ignorar, contudo, que a função deste órgão do Poder Judiciário é assegurar a paz, a convivência harmônica da sociedade, a manutenção da ordem e da tranqüilidade pública, o respeito e a autonomia do Estado e, por fim, a eficácia da lei e da Justiça.

e) Rigor nos julgamentos

A existência de severas críticas quanto ao corporativismo na Justiça Militar que, conseqüentemente, levam a punição rigorosa de cabos e soldados, enquanto os oficiais saem incólumes, não condiz com a realidade do Tribunal Militar, cujas penas são mais severas do que a Justiça Comum.

Se a conduta de um praça é tida como um fato gravíssimo na sua vida militar, que quando incorre em um crime é julgado e punido pelas leis castrenses, o que dizer de um oficial quando este comete um crime? Afinal o praça recebe instrução quando da sua incorporação e, poucos, realmente se interessam pela vida militar. Já os oficiais estudam, se dedicam, e se preparam, durante um longo período para a vida nas armas. Portanto, quando estes cometem um crime, devem ser punidos com um rigor maior, afinal, é

²⁴ **CONFORTO**, Gen. Ex. Sergio Ernesto Alves. A importância da Justiça Militar da União na preservação da hierarquia e da disciplina nas Forças Armadas. STM em revista. Ano 2, nº 2, Jul-Dez 2005, pág.8

deles que esperamos dedicação e empenho por toda a vida, pois serão sempre militares.

É assim que também pensam os Juízes Militares e o Juiz Auditor, que compõem os Conselhos de Justiça ao julgarem praças e oficiais. Afinal eles devem dar o exemplo à seus subordinados e não se envolverem em qualquer crime militar.

Assim, deve haver e há um maior rigor, afinal não é só o crime do ponto de vista técnico que deve ser julgado, mas também, a ação militar e a conduta do militar perante sua tropa. A Justiça Castrense age com rigor para condenar, mas com coragem para absolver, sempre pautada na justiça e na vivência da vida militar.

A Justiça Militar tem presteza para punir o infrator ainda a tempo para que a punição sirva de exemplo. Exemplo este, que inibe a prática de crimes por parte de outros militares, não contagiando assim o restante da tropa. Por outro lado, na Justiça Comum, as ações duram anos, às vezes décadas, e quando vem a punição, esta já não surte o efeito, ocasionando a reincidência ou a prescrição.

O atual presidente do Superior Tribunal Militar (STM), Carlos Alberto Marques Soares em entrevista a AMB sustentou:

Hoje considero o STM, comparando com o que era na época da revolução, um tribunal muito mais duro. O Tribunal é rigorosíssimo com os chamados “crimes de caserna” - porte de arma, subtração de armas, porte de entorpecentes. O Tribunal dificilmente absolve alguém que comete um destes crimes. É um tribunal muito duro hoje, mas isto é necessário porque ele sendo independente, uma corte que não tem subordinação com as forças armadas em hipótese alguma, e sendo muito rígido, desestimula qualquer levante, insubordinação generalizada de contestar ordens de comando. Um exemplo

disso recente foi a posição em relação aos controladores de vôo. Foi grave, foi gravíssimo, mas no bolo todo desses controladores tem militares que foram levados pelos, vamos dizer, mais revoltados, inquietos e que esqueceram que são militares. A vida do militar das Forças Armadas é uma vida que tem, além das leis do cidadão comum, leis administrativas muito sérias. Por isso temos poucos processos. As leis militares têm um rigor tão grande que com isso permite-nos afirmarmos que as instituições militares federais hoje no País são as instituições de maior credibilidade para o povo brasileiro.²⁵

f) Não aplicação da Lei nº 9.099/95.

Em 1.995 foi criada a Lei nº 9.099, que adotou três institutos no processo-crime (representação, transação e *sursis* processual), com o objetivo de desafogar a Justiça. Ocorria que, tal lei também se aplicava à Justiça Militar. Resultado: consagrou-se a impunidade nos crimes contra os cidadãos, praticados por policiais-militares, além de afrontarem-se aspectos disciplinares da instituição militar.

Somente recentemente, é que foi tomada uma medida para anular à ação da Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar. A Lei nº 9.839 de 27 de setembro de 1.999 veio acrescentar o artigo 90º-A, à Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, onde consta que esta Lei não se aplica no âmbito da Justiça Militar.

O Superior Tribunal Militar editou a Súmula nº 9: A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União, encerrando de vez com qualquer controvérsia quanto a sua aplicação nesta Justiça Castrense “.

²⁵ **Entrevista** do atual presidente do Superior Tribunal Militar Ministro Carlos Alberto Marques Soares para a Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: www.amb.com.br (AMB informa nº 118).

O principal argumento para a não aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar encontra-se exatamente no artigo primeiro do referido dispositivo, que informa que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. Ou seja, esses Juizados são órgãos da Justiça Ordinária enquanto a Justiça Militar é uma Justiça especializada, não tendo àqueles órgãos competência sobre a matéria militar.

Outro motivo é a de que sendo uma Justiça célere e eficiente, esta Lei não alcança um dos seus objetivos, isto é, o esvaziamento de cadeias, tendo em vista que, naquela época, e talvez ainda hoje, estavam superlotadas por presos que incorreram em crimes de menor potencial ofensivo, deixando a melindre os autores de crimes mais violentos. Não é o caso da Justiça Militar.

Além disso, a aplicação dos institutos – transação, representação e *sursis* processual - favoreceriam a impunidade e não se ajustariam com os princípios da hierarquia e disciplina tão necessários às Forças Armadas.

Não há como transacionar a disciplina e a hierarquia, valores supremos no militarismo, o que depõe em favor da não-aplicabilidade das Leis dos Juizados Especiais Criminais. Essa, pois, a verdadeira razão da coexistência dos sistemas.²⁶

A explicação, que se adapta como uma luva para os casos da Lei nº 9.099/95 está no entendimento de que, há casos em que o interesse da Pátria ou das Instituições Militares (Forças Armadas e Polícias Militares) está acima dos próprios fundamentos destes institutos e assim, o processo deve seguir seu rumo e a pena deve ser sempre executada para servir de exemplo e dissuadir a repetição do crime.

²⁶ **NEVES**, Cícero Robson Coimbra e **STREIFINGER**, Marcello. Obra citada. Pág. 269

Por oportuno, há que se observar a coerência dessas asserções unicamente aos crimes propriamente militares, onde só o militar pode cometer, porque diz respeito à infração específica e funcional do ocupante de cargo militar, lesionando bens e interesses das Instituições Militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar.

A bem da verdade, não deixa de ser consistentes as argumentações que afastam a incidência da Lei nº 9.099/95 aos crimes militares, considerando a especialidade do Direito Penal Militar, a primazia das Instituições Militares e dos bens jurídicos tutelados pela norma repressiva castrense, sem contar com a interpretação acolhedora do STF, guardião da Constituição, ao artigo 90º-A.

Por derradeiro, concluímos que os dispositivos da Lei nº 9.099/95 não alcançam os crimes propriamente militares, face à peculiar natureza desta infração agasalhada pelos preceitos da hierarquia e da disciplina, referentes à vida militar, às particularidades da caserna e à sobrevida das instituições militares.

Os que defendem a sua aplicação na Justiça Militar o fazem baseados no fato de que, não são apenas militares que respondem aos crimes do Código Penal Militar, também os civis, que respondem aos crimes impropriamente militares. Para estes poderia e deveria ser aplicado os institutos da Lei nº 9.099/95, muito embora vislumbra-se uma inconstitucionalidade quanto aos militares que, afinal respondem pelos crimes que estão compilados no mesmo Digesto Castrense.

g) Orçamento

Há argumentos de que não há motivos para justificar o aparelho burocrático judiciário, altamente custoso para a União da Justiça Militar. O crônico déficit processual torna a Justiça Militar muito cara, uma vez que julga poucos processos, se valendo de uma estrutura administrativa igualmente custosa.

Como contra-argumento encontramos informações no próprio STM, fornecidas pelo atual presidente do Superior Tribunal Militar (STM), Carlos Alberto Marques Soares:

Nós temos o menor orçamento da República. É 0,016% do orçamento público e um ponto não sei o que lá do orçamento do Judiciário. A Justiça Militar tem uma tradição de sempre ter agido corretamente; nós nunca tivemos problema nenhum com orçamento, com dívida. E nós não temos arrecadação. Enquanto as demais justiças podem pegar – não é desviar no sentido desonesto -, mas pegar uma verba de construção e pagar os funcionários, o nosso é tão restrito que não posso fazer isso. As cobranças são muito grandes.²⁷

Soma-se a isto, ser a Justiça Militar da União, em todas as suas instâncias, totalmente gratuita, não havendo custas a serem pagas pelas partes. Os praças fazem *jus* à justiça gratuita através da Defensoria Pública Federal.

h) Ditadura

A Justiça Militar da União, no Brasil, funciona a partir de regras internacionalmente reconhecidas, assegura a igualdade de todos perante a lei, respeita os princípios constitucionais, o Estado democrático de Direito e os direitos humanos. Está conforme os mais exigentes critérios de imparcialidade, integridade e independência estabelecidos nos padrões internacionais dos povos civilizados.

A Justiça Militar e os Tribunais Militares não foram criados no regime militar, pelo contrário, justamente no regime militar a Justiça Militar esteve por ser extinta, permanecendo somente em três Estados da Federação. Justamente nos períodos de maior democracia nesse país, em que houve

²⁷ **Entrevista** do atual presidente do Superior Tribunal Militar Ministro Carlos Alberto Marques Soares para a Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: www.amb.com.br (AMB informa nº 118).

Assembléia Nacional Constituinte, ou seja, em 1.934, em 1.946 e em 1.988, a Justiça Militar e seus Tribunais tiveram um significativo aumento de competência.

Importa dizer, além disso, que os falaciosos argumentos de que a Justiça Militar é um rescaldo da ditadura é uma inverdade gritante, pois se trata da Justiça mais antiga do Brasil, com quase 200 anos, operando com extremo respeito aos ditames constitucionais.

A partir da Revolução de Março de 1.964 ampliou-se, sobremodo, o poder jurisdicional da Justiça Militar. Assim é que, em 1.965 inicia-se a apropriação indébita da Justiça Militar, como integrante autônoma do Poder Judiciário brasileiro, pelo Executivo nacional, chefiado pelos militares, ao editar o Ato Institucional nº. 2. Esse ato de força, em seu artigo 8º, parágrafo primeiro afirma: “O parágrafo 1º do artigo 108º da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo 1º) Esse fôro especial poderá estender-se aos civis nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares”. Com essa mudança no texto constitucional de 1.946, estava iniciada a maior distorção da história da Justiça Militar no Brasil. Dessa maneira, o regime militar colocou nos ombros do foro castrense encargos para os quais ela não estava habilitada, gerando conseqüentemente, a distorção na competência histórica da Justiça Militar. Nesse ambiente político, a competência da Justiça Militar se estendeu aos crimes contra a Segurança Nacional.

Apesar disso a Justiça Militar reforçou seus princípios de independência, serenidade, equilíbrio e acima de tudo de justiça, quando, durante o regime militar, o Superior Tribunal Militar concedeu uma liminar em pedido de *Habeas-Corpus*, fato este histórico na Justiça brasileira. Assim, do ponto de vista histórico, e em relação aos problemas da interpretação construtiva do Direito, é interessante notar que a primeira liminar em *Habeas-Corpus* do Brasil foi dada em pleno regime militar, por um Almirante, no exercício do cargo de Ministro do

STM, cuja sensibilidade e bom senso fizeram com que, após verificar a ampla documentação constante do processo, atendesse ao pedido.

Este foi apenas o primeiro de muitos *Habeas-Corpus*, concedidos por esta Corte, revolucionando, assim, o Direito Pátrio, permitindo a soltura de muitos cidadãos, cuja custódia se apresentava injusta, se constituindo o STM no guardião do Direito e da Justiça, apesar de todos os esforços dos governantes, de então, submeter essa Casa Maior do Direito Militar às suas necessidades políticas.

O jurista Heleno Fragoso, defensor de inúmeros acusados por crime contra a Lei de Segurança Nacional afirmava que “ O Superior Tribunal Militar tem sido autêntica Casa de Justiça, testado nas causas mais delicadas, que são as que se referem a crimes contra o Estado, nos quais o acusado aparece comumente como inimigo a que facilmente se recusa o exercício dos direitos fundamentais de liberdade ”.

Assim é que, a Justiça Militar ampliada em sua competência, por força da apropriação indébita do regime militar, passou a processar e julgar acusados da prática de delitos contra a Lei de Segurança Nacional. Tal fato foi como ter recebido um oneroso encargo que desafiava eficiência, a celeridade e a capacidade de trabalho do foro militar. Entretanto, o tempo passou e o Superior Tribunal Militar não só se afirmou no âmbito do Poder Judiciário, como se impôs, como uma tribuna de invejável sensibilidade, atento, seguro, digno e, sobretudo independente, ainda que muitos o desconheçam, mas o critique.

Disse Carrara que “quando a política invade as portas do tribunal, a Justiça foge esbaforida pela janela”. E foi essa a atitude do STM, em período, extremamente, conturbado da história do país. A lição de Carrara encontra, no STM, a exceção que confirma a regra. Essa análise permite que se possa ter uma outra visão do judiciário militar durante os vinte e um anos de regime

militar. Se a Justiça Militar cometeu erros, por certo ficou muito longe de ser a extensão da repressão política.

Prova disso são as inúmeras declarações feitas pelos mais renomados juristas e advogados sobre a Justiça Militar da União e o STM, quando este país atravessou o período ditatorial.

Sobral Pinto, na década de 70, disse que: “ o Superior Tribunal Militar é o melhor tribunal do país...Nesta hora em que há um medo generalizado, e medo justificado porque ninguém está garantido quando agentes de segurança podem apanhar qualquer um e sumir com o cidadão, este Superior tribunal Militar não tem medo”.²⁸

Técio Lins e Silva, atual membro do Conselho Nacional de Justiça, em entrevista ao STM em revista, teceu alguns comentários a esta Justiça especializada.

A Justiça Militar não se deixou contaminar com a paixão política. Esse é que é o grande, ao meu ver, uma das melhores qualidades. Não obstante um regime constitucionalmente sem fundamento constitucional, os atos baixados não tinham legitimidade, era um regime de força que aposentou ministros do Supremo, cassou autoridades”. E continua “ A grande lição da justiça Militar é a justiça. Foi uma justiça que passou o maior desafio que um Poder pode passar. O Poder Judiciário Militar passou o desafio de ser chamado para fazer justiça aos adversários do regime militar. Ela julgou os inimigos do país, tidos naquele momento como pessoas perigosas e subversivas. Francesco Carrara, um dos grandes mestres do Direito, dizia que “Quando a política entre pelas portas dos tribunais, a justiça foge esbaforida pelas janelas”. E a Justiça

²⁸ **RIBEIRO**, Luciano R. Melo. 200 anos de Justiça Militar no Brasil 1808-2008. Entrevista com o Ministro do Superior Tribunal Militar Ten Brig Ar Cherubim Rosa Filho, Rio de Janeiro, Ed. Action. pág. 41/42.

Militar contrariou essa máxima, porque a político entrou nos tribunais, mas a justiça não saiu pela janela. Mesmo com processos de conteúdo de natureza política, a Justiça Militar manteve a serenidade, a independência e realizou o seu papel de equilíbrio, de distribuição de justiça de uma maneira impressionante.²⁹

Novamente citando a entrevista concedida a AMB, pelo atual presidente do Superior Tribunal Militar (STM), Carlos Alberto Marques Soares:

Posso dizer para você que se não fosse a Justiça Militar, não tenho a menor dúvida de que o rumo da revolução teria sido outro...Porque a Justiça Militar desde 1934 é vinculada ao Poder Judiciário, ou seja, é independente e não recebe ordem de ninguém. Então o que aconteceu na época da revolução: acharam que com a ampliação da competência da Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional, o Tribunal seria o braço forte da revolução de 64. E não foi. O Tribunal, quando colocaram aqui os generais, os brigadeiros, os almirantes do mais alto posto, eles se imbuíram da elevada função de juiz e não aceitavam pedidos. Ordem nem pensar! Então, o Tribunal marcou, como dizem os grandes advogados, como tribunal independente. Eu me lembro, era assessor, e via os ministros dizendo: "Não podemos mais julgar estudantes. Não podemos mais processar quem quer que seja por ter idéias, por ter livros em casa marxistas, leninistas. Temos que julgar terrorismo, atos que afetem o País num sentido maior". Os políticos só começaram a falar quando o próprio Tribunal abriu o caminho, quando o Tribunal disse: "Não podemos mais julgar estudantes, não podemos mais julgar empresários só porque tenham pensamento de esquerda". Daí surgiram manifestações de ministros. Começaram a se rebelar intelectualmente, absolvendo estudantes, sendo rígidos com

²⁹ **Entrevista** do advogado Técio Lins e Silva ao STM em revista. Ano 5, nº 6, Jul-Dez 2008, págs.3/5

atos de terror, seqüestro. E aí nasceu, na minha visão, um caminho para uma abertura política que gerasse a Lei de Anistia e outras coisas mais. Os exemplos que nós temos aqui é de um tribunal de uma independência acima de toda prova.³⁰

4.2 – A Relevância da Justiça Militar da União

Percebe-se que a existência das Forças Armadas como instituições, nacionais e permanentes, configura um fato de enorme relevância para o país, em toda a sua dimensão histórica, política e jurídica, pois, segundo a Constituição da República, que é a Carta Magna, a Lei Suprema, essas são as únicas instituições que têm por finalidade a defesa da Pátria, além da garantia dos poderes constitucionais.

A existência e a singularidade constitucional das Forças Armadas, correspondem a valores, como a hierarquia e a disciplina, os bens juridicamente tutelados, sem os quais as Forças Armadas se desorganizam e, desorganizadas, perdem a capacidade de cumprir a sua missão constitucional de defesa da Pátria.

A instituição militar representa, assim, uma sociedade "*sui generis*", diferenciada, a reclamar uma tutela legal própria e especial. O militar deve ser julgado por uma justiça especializada que conheça as minúcias da vida castrense. O fato é que os integrantes das instituições militares são os únicos de quem a lei exige o sacrifício da própria vida. A nenhum funcionário público, na verdade, a nenhum cidadão, exceto aos militares, lei alguma impõe deveres tão especiais, deveres que podem implicar a obrigação de morrer e até matar.

A finalidade da Justiça Militar é garantir, no âmbito de sua competência especializada fundamentada na Constituição Federal, a efetiva prestação jurisdicional, protegendo os bens jurídicos tutelados pela lei penal militar,

³⁰ **Entrevista** do atual presidente do Superior Tribunal Militar Ministro Carlos Alberto Marques Soares para a Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: www.amb.com.br (AMB informa nº 118).

visando à manutenção da ordem. Tem o importante papel de coibir excessos e arbitrariedades por parte dos militares, zelando pela preservação da força armada dentro de seus limites legais e com observância do juramento de honra proferido quando de sua incorporação.

A eficácia da prestação jurisdicional na Justiça Castrense é comprovada estatisticamente, além de sua exemplaridade em face de pronta resposta estatal contra condutas ilícitas que lesem as instituições militares. É uma justiça rígida, célere e desprovida de emolumentos, onde existe o caráter disciplinador da pena, ou seja, o militar das Forças Armadas que comete um crime militar, rapidamente será punido, inibindo assim qualquer outra ação ilícita dentro da caserna, mantendo os preceitos da disciplina e hierarquia, pilares sagrados das Forças Armadas.

A existência da Justiça Militar, portanto, é uma decorrência da existência das Forças Armadas, das quais também, são decorrentes as peculiaridades do direito militar.

E uma das peculiaridades de alta relevância da Justiça Militar é o julgamento por um conselho formado por militares e por um Juiz Auditor, (civil) que garante um equilíbrio e uma interação com a rotina da vida armada. Com a formação deste conselho há uma visão prática da realidade, que mesclada com a visão técnica, pode se aproximar de uma decisão muito mais justa, do que se fosse dada apenas por um juiz togado. Essa composição de visões diferentes é um peculiaridade relevante na Justiça Militar que reflete, muito embora haja opiniões contrárias, sua imparcialidade e equidade.

A existência da Justiça Militar é de suma importância, como corolário natural de sua atuação, pela preservação da hierarquia e da disciplina nas Forças Armadas e ainda, a integridade, a estrutura e a justeza de sua atuação dentro dos preceitos legais, que garantem, em última instância, a sobrevivência e a incolumidade do Estado.

Através do baixo número de processos existentes nesta justiça especializada, podemos observar que a justiça castrense atinge sua finalidade, cumpre seu dever, impondo freios e limites nos crimes cometidos contra as instituições militares, ao contrário da justiça comum que cada dia mais se torna morosa, impulsionando a impunidade, que é fonte notória de incentivo ao crime. O que não ocorre na Justiça Militar, que funciona, a princípio, como elemento inibidor, por sua eficiência processual, celeridade, objetividade, seriedade e exemplaridade. Uma vez desafiada, ela é implacável, alicerçada na lei e nos princípios que contribuem para a boa ordem da estrutura organizacional das Forças Armadas. Por isso, até nos períodos conturbados da história do país, foi, e é, um ponto de referência para a sociedade.

A Justiça Militar brasileira tem sua importância e reconhecimento internacional por suas atuações. Como bem observou Rodrigo Corradi Drumond:

Os órgãos jurisdicionais da Justiça Militar brasileira em tempo de guerra são desconhecidos para a grande maioria dos operadores de Direito, graças à pacífica tradição brasileira, sendo nosso país conhecido como importante cooperador nas missões de paz designadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) ³¹

No Seminário Internacional de Direitos Humanos e Administração da justiça pelos Tribunais Militares, que aconteceu no mês de novembro de 2007, no Palácio do Itamaraty, em Brasília, o ministro do STM Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, garantiu que a Justiça Militar brasileira já cumpre boa parte das regras impostas pelo Alto Comissariado dos Direitos Humanos das Nações Unidas, favorecida, em grande parte, devido ao fato de estar integrada

³¹ **DRUMOND**, Rodrigo Corradi – o Tribunal Especial em tempo de guerra seria um Tribunal de Exceção?, Revista de estudos e Informações – Justiça Militar do estado de Minas Gerais, nº 13, março de 2004, pág. 36.

na esfera do poder judiciário, uma vez que o critério de independência é uma dessas regras.

É muito difícil falar de independência plena quando os juizes militares estiverem vinculados ao Poder Executivo. As Forças Armadas fazem parte desse poder, mas se os juizes militares estiverem vinculados a ele, essa taxa de independência fica reduzida. A JMU está adequada aos mais exigentes padrões internacionais que dizem respeito aos direitos humanos,³²

Outro aspecto é a sua existência, tendo a Justiça Militar completado 200 anos de existência no ano de 2.008, sendo a justiça mais antiga do país. Afinal já diz o sábio provérbio: ***A história é a testemunha dos tempos, a luz da verdade, a vida da memória, e a mestra da vida.***

Um tribunal com tanta história e tanto tempo de existência, já tendo passado por muitas tentativas de extinção, não tendo isto ocorrido, já prova a importância que tem na sociedade, tendo sua competência estabelecida na Lei Maior, não havendo sentido em continuar a estigmatizar a Justiça Militar como uma justiça isolada e corporativista. É necessário conhecê-la e vivê-la, despido de todos os preconceitos que a cercam devido a momentos históricos vividos neste país, que somente serviram para enaltecê-la e torná-la relevante.

³² **Reportagem** – Seminário Internacional debate atuação das jurisdições militares de vários países sob o aspecto dos direitos humanos. STM em revista, ano 5, nº 6, julho-dezembro de 2008. pág.21.

CONCLUSÃO

A Lei Complementar nº 97, de 09.06.1.999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, explica em seu Artigo 1º : “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Em seu art Artigo 2º lembra que o Presidente da República, é o Comandante Supremo das Forças Armadas, ficando assim sua ação no âmbito externo e interno, subordinada e delimitada pelo poder político, sendo os assuntos militares matéria exclusiva do Estado.

As Forças Armadas executam a Política de Defesa Nacional do Estado, com suas peculiaridades, pautadas sempre na disciplina e hierarquia, que como já citamos, são os princípios essenciais e fundamentais da vida militar, devendo ser sempre guarnecidas por normas jurídicas próprias.

Por isso, existem o Código Penal Militar (CPM) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM) que, juntamente com outras leis e regulamentos balizam as instituições militares, com regras para que ninguém ameace e, quando a faça que seja penalizado pelo dano causado.

Para a missão da aplicação destas regras foi criada a Justiça Militar da União em 1.808, sendo a justiça mais antiga do Brasil. Sua importância, quer seja inibindo crimes praticados por militares ou civis, quer seja aplicando as penas com severidade e imparcialidade, mas acima de tudo, com independência, tem como objetivo preservar a integridade, a estrutura e a organização das Instituições Militares, garantindo assim a intacta sobrevivência do Estado Democrático de Direito.

A discussão é uma das qualidades do Estado Democrático de direito, fortalecendo as instituições e conduzindo ao aprimoramento dos órgãos existentes e não extinguindo a torto e a direito, sem que se verifique a sua importância.

Tal qual a realização anual do seminário de Direito Militar, pelo Superior Tribunal Militar, e outros estudos realizados em conferências e debates, contribuem para tornar conhecida, aprimorar e aperfeiçoar a Justiça Militar, nas áreas de segurança jurídica, celeridade e informatização, reestruturação organizacional, inclusive com a afirmação de jurisprudência sobre alguns temas.

Para tanto, e para que haja a continuidade desse trabalho, o Direito Militar requer uma revisão em seus Códigos Penal e Processual Penal, para que sejam adequados à realidade atual e deem ainda mais celeridade aos processos, atendendo aos princípios da objetividade e da simplicidade, sempre pautando seus julgamentos e decisões, na independência e na justiça.

Urge, portanto, revisar a competência das Justiças Militares e atualizar os Códigos Militares, ao invés de optarmos pela solução, ao nosso ver, data venia, radical, que é a extinção da Justiça Militar.

Uma Justiça que apresenta uma longa e renomada existência, sendo, inclusive referência entre as Cortes Militares de todo o mundo, que participou de todas as épocas relevantes da História deste país, que possui virtudes, tais quais, a celeridade, a independência, a honestidade, a retidão de seus julgadores (onde o julgamento é feito por quem conhece o dia-a-dia do acusado, da caserna), a severidade na aplicação das penas e, principalmente, uma menor quantidade de processos, não merece ser enfeitada por puro desconhecimento ou por preconceito.

A Justiça Militar da União tem demonstrado a sua relevância ao longo desses 202 anos (a serem completados em 1º de abril deste ano) sempre que a sociedade busca a sua jurisdição e, principalmente, quando não necessita de

sua atuação, ficando provado, assim, que uma justiça abarrotada de processos, lenta e desacreditada, não é a justiça ideal, uma vez que não gera respeito, não alcança a punição devida, e principalmente acarreta cada vez mais a reincidência, fato este tão comum nos nossos dias. Desse mal, não padece a Justiça Militar da União.

“O Superior Tribunal Militar é a prova viva do espírito de conciliação e entendimento do Brasil. É uma Casa imune à intolerância, ao ressentimento e ao revanchismo. Isso só exalta o espírito de justiça que norteia esta Corte. E resulta da maturidade alcançada pelas gerações e gerações de brasileiros notáveis que aqui tiveram assento”. Ministro Aliomar Baleeiro presidente do Supremo Tribunal Federal entre 1.971/1.973.³³

³³ **RIBEIRO**, Luciano R. Melo. 200 anos de Justiça Militar no Brasil 1808-2008. Entrevista com o Ministro do Superior Tribunal Militar Ten Brig Ar Cherubim Rosa Filho, Rio de Janeiro, Ed. Action. pág. 39.

ANEXO 1

Auditorias das Circunscrições Judiciárias

4 Auditorias da 1ª CJM	Área de Jurisdição: Rio de Janeiro e Espírito Santo
2 Auditorias da 2ª CJM	Área de Jurisdição: São Paulo
3 Auditorias da 3ª CJM	Área de Jurisdição: Rio Grande do Sul
Auditoria da 4ª CJM	Área de Jurisdição: Minas Gerais
Auditoria da 5ª CJM	Área de Jurisdição: Paraná e Santa Catarina
Auditoria da 6ª CJM	Área de Jurisdição: Bahia e Sergipe
Auditoria da 7ª CJM	Área de Jurisdição: Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte
Auditoria da 8ª CJM	Área de Jurisdição: Pará, Amapá e Maranhão
Auditoria da 9ª CJM	Área de Jurisdição: Mato Grosso do Sul, Mato Grosso
Auditoria da 10ª CJM	Área de Jurisdição: Ceará e Piauí
Auditoria da 11ª CJM	Área de Jurisdição: Distrito Federal, Goiás e Tocantins
Auditoria da 12ª CJM	Área de Jurisdição: Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima

ANEXO 2

Elementos de Direito Penal Militar - Parte Geral

SUJEITO ATIVO	CIRCUNSTÂNCIAS	SUJEITO PASSIVO
INCISO II		
a) Militar da Ativa e militar da Reserva ou reformado empregado na administração militar (art. 12, CPM)	-	Militar da Ativa e militar da Reserva ou reformado empregado na administração militar (art. 12, CPM)
b) Militar da Ativa e militar da Reserva ou reformado empregado na administração militar (art. 12, CPM)	Lugar sujeito à Administração Militar	Civil/ Militar da Reserva/ Militar reformado
c) Militar da Ativa e militar da Reserva ou reformado empregado na administração militar (art. 12, CPM)	Serviço/ Razão de função/ Comissão/ Formatura	Civil/ Militar da Reserva/ Militar reformado
d) Militar da Ativa e militar da Reserva ou reformado empregado na administração militar (art. 12, CPM)	Períodos de manobras ou exercícios	Civil/ Militar da Reserva/ Militar reformado
e) Militar da Ativa e militar da Reserva ou reformado empregado na administração militar (art. 12, CPM)	-	Patrimônio sob Administração Militar/ Ordem Administrativa Militar
INCISO III		
a) Civil/ Militar da Reserva/ Militar reformado	-	Patrimônio sob Administração Militar/ Ordem Administrativa Militar
b) Civil/ Militar da Reserva/ Militar reformado	Lugar sujeito à Administração Militar	Militar da Ativa/ Funcionário de Ministério Militar ou Justiça Militar no exercício de função, em local sujeito à administração militar
c) Civil/ Militar da Reserva/ Militar reformado		Militar em Formatura/ Frontidão/ Vigilância/ Observação/ Exploração/ Acampamento/ Acantonamento/ Manobras
d) Civil/ Militar da Reserva/ Militar reformado	-	Militar em função de natureza militar desempenhando serviço de vigilância quando legalmente requisitado ou em obediência à determinação legal superior

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ASSIS, Jorge César. Comentários ao Código Penal Militar. PR. Ed. Juruá. 2007.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, Decreto-Lei 1.002, de 21.10.1969. Disponível em: www.planalto.gov.br.

CÓDIGO PENAL MILITAR, Decreto-Lei 1.001, de 21.10.1969. Disponível em: www.planalto.gov.br.

Direito Militar. Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMJME. Ano I – número 3 – janeiro/fevereiro 1997.

Direito Militar. Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMJME. Ano VIII – número 48 – julho/agosto 2004.

Direito Militar. Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMJME. Ano XII – número 70 – março/abril 2008.

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. Brasília. Ed. Brasília Jurídica. 1999.

MIGUEL, Cláudio Amin e **COLDIBELLI**, Nelson . Elementos de Direito Processual Penal Militar. RJ. Ed. *Lumen Júris*. 2004.

NETO, José da Silva Loureiro. Direito Penal Militar. SP. Ed. Atlas. 1995.

NETO, José da Silva Loureiro. Processo Penal Militar. SP. Ed. Atlas. 1997.

STM em revista. Justiça Militar da União. Ano 3, nº 3, Janeiro - Junho de 2006.

STM em revista. Justiça Militar da União. Ano 3, nº 4, Julho-Dezembro de 2006.

STM em revista. Justiça Militar da União. Ano 4, nº 5, Janeiro - Junho de 2007.

STM em revista. Justiça Militar da União. Ano 5, nº 6, Julho – Dezembro de 2008.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. RJ. Ed. *Lumen Júris*. 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; **PIERANGELI**, José Henrique, Manual de Direito Penal Brasileiro. SP. Revista dos Tribunais. 1997.

www.ambito-juridico.com.br

www.jus.uol.com.br

www.jusmilitaris.com.br

www.cesdim.org.br

www.defesa.net.com

www.stm.jus.br

BIBLIOGRAFIA CITADA

ARRUDA, João Rodrigues. Ampla Defesa no Direito Disciplinar do Exército. In O Alferes, Belo Horizonte, nº 10, Jul/Ago/Set 1986.

BARBOSA, Raymundo Rodrigues. História do STM. Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional. 1952.

CARDOSO, Antonio Pessoa, Desnecessária a Justiça Militar. Elaborado em abril de 2009. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/>

CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO, 1830. Disponível em: www.planalto.gov.br.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1934. Disponível em: www.planalto.gov.br.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br.

CÓDIGO PENAL MILITAR, Decreto-Lei 1.001, de 21.10.1969. Disponível em: www.planalto.gov.br.

CONFORTO, Gen. Ex. Sergio Ernesto Alves. A importância da Justiça Militar da União na preservação da hierarquia e da disciplina nas Forças Armadas. STM em revista. Ano 2. nº 2. Jul-Dez 2005.

CORREA, Elias da Silva. Um estudo acerca da natureza jurídica do Direito Penal Militar. *Jus Militar*. 17 set. 2008. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br

CORVISIER, André. A Guerra: ensaios históricos. RJ. Biblioteca do Exército, 1999.

CRUZ, Ione de Souza e **MIGUEL**, Cláudio Amin. Elementos de Direito Penal Militar, Parte Geral. RJ. Ed. *Lumen Júris*. 2005.

DRUMOND, Rodrigo Corradi – o Tribunal Especial em tempo de guerra seria um Tribunal de Exceção?, Revista de estudos e Informações – Justiça Militar do estado de Minas Gerais, nº 13, março de 2004.

Entrevista do atual presidente do Superior Tribunal Militar Ministro Carlos Alberto Marques Soares para a Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: www.amb.com.br (AMB informa nº 118).

Entrevista do advogado Técio Lins e Silva ao STM em revista. Ano 5. nº 6. Jul-Dez 2008.

HUESO, Lorenzo Contino. *El Modelo Constitucional de Fuerzas Armadas. Instituto Nacional de Administración Pública. Centro de estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, 202.*

LINS, Edmundo Pereira. Conceituação do Crime Militar. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1927.

MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal 1, Parte Geral. SP. Ed. Atlas. 1998.

NEVES, Cícero Robson Coimbra e **STREIFINGER**, Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar – Volume 1, Parte Geral. S.P.Ed. Saraiva. 2005.

PRATES, Homero. Código de Justiça Militar. RJ.Ed Freitas Bastos,1939. Pág.63

Reportagem – Seminário Internacional debate atuação das jurisdições militares de vários países sob o aspecto dos direitos humanos. STM em revista, ano 5. nº 6. julho-dezembro de 2008.

RIBEIRO, Luciano R. Melo. 200 anos de Justiça Militar no Brasil 1808-2008. Rio de Janeiro Ed. Action. 2008.

ROMEIRO, João. Um velho advogado na Justiça Militar. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1962.

ROMEIRO, Jorge Alberto. Curso de Direito Penal Militar. SP. Ed. Saraiva, 1994.

RATIO PRO LIBERTAS - <http://www.rplib.com.br/default.asp>.

ÍNDICE

FOLHA DE ROSTO	2
AGRADECIMENTO	3
DEDICATÓRIA	4
RESUMO	5
METODOLOGIA	6
SUMÁRIO	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I	
A HISTÓRIA DA JUSTIÇA MILITAR	
1.1 – Primórdios da Justiça Militar	10
1.2 – Breve Histórico da Justiça Militar no Brasil	14
CAPÍTULO II	
O ATUAR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	
2.1 – Estrutura e Composição	19
2.2 – Competência e Funcionamento	21
CAPÍTULO III	
O DIREITO PENAL MILITAR	
3.1 – Os Crimes Militares	27
3.2 – Hierarquia e Disciplina	31
CAPÍTULO IV	
A DISCUSSÃO QUANTO A SUA EXISTÊNCIA	
4.1 – Alguns Pontos Controvertidos	36
4.2 – A Relevância da Justiça Militar da União	54
CONCLUSÃO	58
ANEXOS	61

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	63
BIBLIOGRAFIA CITADA	65
ÍNDICE	68